



Análise da Política Nacional sobre Mudança Climática em Confronto com a Política Estadual Sobre Mudança Climática no Estado de São Paulo

L. C. Ribas¹, A. L. Brauer², I. F. Barbosa³

¹ *Engenheiro Florestal. Professor Assistente Doutor. Departamento de Gestão e Tecnologia Agroindustrial. Faculdade de Ciências Agrônomicas. Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. E-mail: lcribas@fca.unesp.br*

² *Advogada. Especialista em Direito Ambiental e Agrário. Professora da Faculdade Sudoeste Paulista-FSP, em Avaré/SP. Membro da Comissão de Meio Ambiente da 25ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, de Botucatu/SP.*

³ *Licenciado em Geografia. Aluno do curso de Gestão Ambiental da Universidade Federal de São Carlos e Instituto Brasileiro de Estudos Ambientais e de Saneamento. E-mail: ivo_francisco@hotmail.com*

Resumo

Neste artigo foi analisada a nova Política Nacional sobre Mudança do Clima, lei nº 12.187/09, em confronto com a Política Estadual sobre Mudança do Clima do Estado de São Paulo, lei estadual nº 13.798/09. Para o desenvolvimento do trabalho os autores correlacionaram as novas diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima, seus desafios, os novos marcos regulatórios, as dificuldades na definição de metas por setores da economia, a estimativa de redução de gases de efeito estufa, como compromisso firmado pelo governo, em relação com a vigente Política Estadual sobre Mudança do Clima do Estado de São Paulo. Concluem que o Estado de São Paulo está um passo a frente da Política Nacional sobre Mudança do Clima, no que tange a lei estadual ser anterior a lei federal, bem como a disponibilização até o final do segundo semestre de 2010 do pioneiro Inventário de Gases de Efeito Estufa. O novo marco na Política Nacional sobre Mudança do Clima constitui-se num compromisso sério do Brasil, que caracterizou uma mudança de postura do país frente as discussões sobre clima, e destacou o papel histórico dos países industrializados quanto a concentração de gases de efeito estufa, e suas responsabilidades em garantir auxílio financeiro aos países em desenvolvimento na realização de ações mitigadoras, a fim de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, de direito difuso, para o bem de todos e das futuras gerações, e somente com concessões de todos os países para se chegar a um novo acordo climático.

Palavras-chave: *Política Nacional, Mudança Climática*

1. INTRODUÇÃO

A última lei sancionada pelo presidente Lula no ano de 2009, a de nº 12.187/09, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima, transformou em lei o compromisso nacional, divulgado nas semanas que antecederam a COP 15 - 15ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, evento realizado entre os dias 07 e 18 de dezembro de 2009, em Copenhague, Dinamarca, de

reduzir as emissões de gases de efeito estufa (GEE) do país, com a finalidade de cooperar no reequilíbrio do sistema climático planetário. A lei havia sido aprovada no dia 25 de novembro de 2009, pelo Senado, e em 10 de dezembro de 2009, pela Câmara dos Deputados. A Política Nacional de Mudanças Climáticas¹ fora registrada como PLC 283/09.

Segundo Neves², as modificações no clima do planeta são uma constante desde que ele nasceu, há bilhões de anos como uma massa disforme e candente no espaço, evoluindo em várias fases, desde um resfriamento gradual, devido aos bilhões de anos de chuvas e, ao depois, com o surgimento dos seres primitivos que ajudaram a constituir a atmosfera terrestre até os dias atuais.

O autor ainda ressalta que o homem, segundo estudos científicos, modificou radicalmente, com sua atividade, o clima do planeta, de uma forma que coloca em risco a vida humana na Terra, motivo pelo qual as civilizações tentam tomar medidas corretivas, e, no Brasil, há um plano de atuação para reequilibrar o planeta, constituído pela Política Nacional sobre Mudança do Clima.

De acordo com Silva³, o planeta está envolto em uma camada de gases, chamados de gases de efeito estufa, que mantêm a superfície da Terra numa temperatura capaz de garantir a vida, camada essa que está ficando mais grossa, provocando o armazenamento de mais calor, à medida que são emitidos mais gases de efeito estufa através da queima de combustíveis fósseis, para a produção de energia, e da derrubada de florestas, para dar lugar à agricultura e outras atividades econômicas.

Consoante o autor, o resultado disso é que o clima do planeta está se transformando, e já há um consenso na comunidade científica que, desde 1860, vive-se um aquecimento crescente, bem documentado, o que pode levar a consequências catastróficas, com fenômenos naturais mais intensos e mais frequentes, aumento gradual das temperaturas e implicações para os ecossistemas, para os ciclos de vida vegetais, os animais e seus *habitats* naturais e, nesse contexto, surge o Direito Ambiental da Mudança do Clima, com o foco nas mudanças climáticas antropogênicas.

2. OBJETIVOS

O objetivo central deste trabalho foi o de efetuar, partindo de uma visão técnica de sustentabilidade, uma análise e interpretação críticas da Política Nacional sobre Mudança Climática em confronto com a Política Estadual sobre Mudança Climática no Estado de São Paulo.

3. MATERIAL E MÉTODOS

O desenvolvimento deste trabalho buscou apoio no Direito Comparado, visto este se tratar de uma metodologia científica de comparação que busca a confrontação de direitos e suas características com os sistemas legais, os institutos, as regras, as teorias e as doutrinas jurídicas.

Neste estudo a metodologia geral é descritiva, analítica, interpretativa e comparativa.

¹ Vide, também, o Decreto n. 7.390, de 09 de Dezembro de 2010, que regulamenta os arts. 6º, 11 e 12 da Lei n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudanças Climáticas – PNMC, e dá outras providências.

² NEVES, Carlos Eduardo. <http://www.direitonet.com.br/blog/exibir/61/A-Politica-Nacional-de-Mudanca-Climatica>. Acesso em 15/julh/2010.

³ SILVA, Miryam Belle Moraes da. Direito ambiental das mudanças climáticas. <http://www.tigweb.org/express/panorama/article.html?ContentID=25453>. Acesso em 15/julh/2010.

Este trabalho foi realizado através de revisões bibliográficas consultadas via internet, correio eletrônico, CD ROM, bibliografias e pesquisadores. As principais fontes de consultas foram as leis ou instrumentos legais a respeito do tema.

4. DA POLÍTICA NACIONAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA

Nos termos do art. 2, da Lei n. 12.187⁴, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre mudança do clima, mudança do clima é aquela que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis.

O autor ainda ressalta que a ONU também reconheceu a relação entre as ações antrópicas, associadas à emissão de gases de efeito estufa, e as mudanças climáticas, como resta evidenciado nas definições inseridas no art. 1º da Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima, assinada em 1992, durante a realização da Cúpula da Terra no Rio de Janeiro.

Herman Benjamim, ministro do STJ, e mencionado pelo mesmo autor, assevera que a estratégia a ser traçada para o necessário enfrentamento da questão climática, pelo Direito, segue três passos: 1) A instituição de novos marcos legais; 2) A reciclagem dos mecanismos existentes (reserva legal e áreas de preservação permanente) e 3) a adoção de um novo enfoque para velhos problemas (queimadas e desmatamentos).

Como se verá, a lei que instituiu a Política Nacional sobre Mudança Climática, além de apresentar a meta brasileira de redução de emissões, ainda dispõe sobre princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima.

A política nacional de mudanças climáticas, nos termos do art. 3, *caput*, da Lei n. 12.187/2009⁵, observará os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns.

Ademais, o art. 3, I, da mesma Lei assevera que “todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático”.

Destarte, constata-se, consoante o art. 3, II a V, da Lei, que, para que as medidas de prevenção, mitigação e identificação das causas da mudança climática se efetivem, com base no conhecimento científico, deverão considerar a cooperação internacional, o contexto socioeconômico nacional, com base no desenvolvimento sustentável, fazendo-se necessária a redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes, além da preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, nos termos do art. 4 e incisos, da Lei.

A fim de que a Política Nacional sobre Mudança do Clima se efetive, consoante o art. 6 e incisos, da Lei, serão utilizados diversos instrumentos, dentre os quais o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima; a Comunicação Nacional do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; as resoluções da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima; as medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa; o desenvolvimento de linhas de pesquisa por agências de fomento; os registros, inventários, estimativas, avaliações e quaisquer outros estudos de emissões de gases de efeito estufa e de suas fontes, elaborados com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas; as medidas de divulgação, educação e conscientização; o monitoramento climático

⁴ BRASIL. Lei n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima-PNMC e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12187.htm. Acesso em 16.08.2010.

⁵ Idem.

nacional; o estabelecimento de padrões ambientais e de metas, dentre outras.

Ainda, consoante o art. 7, da Lei, serão criados o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima; a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima; o Fórum Brasileiro de Mudança do Clima; a Rede Brasileira de Pesquisas sobre Mudanças Climáticas Globais - Rede Clima; a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia.

Outrossim, assevera o artigo 9º, da Lei, que:

O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.

Insta ressaltar, nos termos do art. 12, e parágrafo único, da Lei, que o Brasil adotará, como compromisso nacional voluntário, a meta de reduzir entre 36,1% e 38,9% das emissões projetadas até 2020, e que as ações necessárias para alcançar a meta de redução de emissão de gases do efeito estufa serão detalhadas por decreto, bem como que o Inventário Brasileiro de Emissões seja concluído ainda em 2010.

Trata-se, pois, de um sério compromisso assumido, e de mais uma intenção, inserida no ordenamento jurídico pátrio, para garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito difuso, e, portanto, de todos, às presentes e futuras gerações.

E Rebouças⁶ admite que, para tanto, neste ano de 2010, foram planejadas reuniões com os governos estaduais e municipais, bem como com instituições acadêmicas, empresariais e demais, para determinar as metas de cada setor.

Como se constata, algumas questões ainda ficaram em aberto, tais como essa de definição de metas de redução por setor - necessário é que se estabeleça a redução de emissões de cada um deles, tais, como da indústria, do transporte, da construção, dentre outros.

Para Trennepohl⁷, a definição de metas de redução por setor da economia só será possível por meio de um inventário nacional de emissões, bem como com a projeção das emissões do país para o ano de 2020, uma vez que a meta brasileira de redução se baseia no cenário conhecido como *business as usual*, ou seja, considera-se qual seria a emissão do país se nenhuma medida fosse adotada e a partir daí se calcula a redução desejada.

Trennepohl ainda ressalta que a adoção do compromisso, pelo Brasil, surpreendeu, pois, evidencia uma mudança de postura do país, que sempre invocou "o princípio da responsabilidade comum, mas, diferenciada" e defendeu a posição de que os países industrializados possuem responsabilidade histórica pela concentração de GEE (gases de efeito estufa) e que os países em desenvolvimento devem receber auxílio financeiro para implementar ações de mitigação.

O mesmo autor relembra que, durante a COP 15 (15ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima), o presidente Lula voltou a mencionar o compromisso do país em reduzir suas emissões em, no mínimo, 36% e, mais uma

⁶ REBOUÇAS, Fernando. Política Nacional de Mudanças Climáticas. <http://www.infoescola.com/meio-ambiente/politica-nacional-de-mudancas-climaticas/>. Acesso em 15/julh/2010.

⁷ TRENNEPOHL, Natascha. Mudanças Climáticas: Os desafios da implementação da Política Nacional. http://www.neomundo.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=627:mudancas-climaticas-os-desafios-da-implementacao-da-politica-nacional&catid=87:artigos&Itemid=89. Acesso em 15/julh/2010.

vez surpreendendo, afirmou que, se fosse necessário, o Brasil também contribuiria financeiramente para ajudar outros países, servindo para mostrar que todos os países vão precisar fazer concessões para que se chegue a um novo acordo climático, mostrando liderança em Copenhague, pelo que foi muito elogiado.

Segundo o autor, apesar de o inventário nacional ainda não ter sido divulgado, já é possível encontrar algumas iniciativas de monitoramento de emissões, sendo que o Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), por exemplo, divulgou em março um relatório sobre o desmatamento na Amazônia e pela primeira vez reportou emissões de carbono decorrentes do desmatamento na Amazônia Legal; outro exemplo foi a divulgação de inventários de emissão de GEE (gases de efeito estufa) de diversas empresas nacionais que aderiram à plataforma Empresas pelo Clima e ao Programa Brasileiro GHG Protocol.

Para Trennepohl, apesar da realização do inventário ser um passo fundamental para a definição de metas por setor, outra questão que não está bem definida é como acontecerá o financiamento das ações de mitigação. O autor defende que um primeiro passo já foi dado, com a criação do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Lei 12.114/09), e que outro importante fundo pode ter seus recursos usados em ações de mitigação, especialmente no combate ao desmatamento, qual seja, o Fundo Amazônia (Decreto 6.527/08), sendo que as doações feitas ao Fundo Amazônia serão usadas em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas brasileiras _ lembre-se que o desmatamento na Amazônia é o vilão em termos de emissões de GEE (gases de efeito estufa) no país, já que o Brasil tem uma das matrizes energéticas mais limpas do mundo.

Segundo o mesmo autor, outro desafio para a implementação da Política Nacional sobre Mudanças do Clima é a regulação do mercado de carbono no país, de modo a incentivar investimentos e o comércio dos créditos de carbono, já que é certo que a falta de regulação pode trazer incerteza jurídica e inibir investimentos nacionais e internacionais nessa área, posto que o setor empresarial busca regras claras e bem definidas para poder realizar investimentos e apostar em novos projetos, sendo que, em consonância com essa necessidade, a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) criou uma Comissão de Estudo Especial de Mercado Voluntário de Carbono para definir regras para esse novo mercado no contexto nacional.

Para o autor, é certo que uma excelente oportunidade para novos negócios se abre, neste momento, e que aqueles que se adiantarem e realizarem inventários de emissão de GEE (gases de efeito estufa) e adotarem medidas para reduzir sua pegada de carbono sairão lucrando.

Portanto, que as mangas sejam arregaçadas, posto que há muito ainda a se fazer.

5. DA POLÍTICA ESTADUAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA NO ESTADO DE SÃO PAULO

No Estado de São Paulo, a regulamentação da questão, pelo Decreto n. 55.947, de 24 de junho de 2010⁸, é resultado da Lei Estadual nº. 13.798⁹, sancionada em novembro de 2009, que tem como meta a redução, em todos os setores da economia, de 20% da emissão de gases de efeito estufa até 2020, tendo por base o ano de 2005.

Constata-se, pois, que o Estado de São Paulo largou na frente, visto que a Lei Estadual que instituiu a Política Estadual sobre Mudança Climática é anterior à própria lei federal que instituiu a Política Nacional sobre Mudança Climática.

O decreto cria e especifica, dos arts. 7 a 15, as competências do Conselho Estadual de Mudanças Climáticas, que tem caráter consultivo e tripartite, com participação de representantes de órgãos governamentais, dos municípios e da sociedade civil, totalizando 42 componentes, com a atribuição de realizar audiências públicas para discutir questões relacionadas à mudança do clima, além de propor medidas de mitigação e adaptação.

O decreto cria, também, no art. 5, um comitê gestor, composto por membros de várias secretarias estaduais, que avaliará e monitorará, nos termos do art. 6, o cumprimento da meta global e das metas setoriais e intermediárias, que serão definidas na comunicação estadual.

Segundo se constata da leitura do art. 69, do Decreto, até o fim do segundo semestre de 2010, o Inventário de Gases de Efeito Estufa do Estado de São Paulo, que será parte integrante da Comunicação Estadual, apresentará a base das emissões paulistas, possibilitando o cumprimento da meta prevista na lei.

O decreto ainda prevê programas e planos voltados para a inovação tecnológica, energia, transporte, construção civil, educação ambiental e para ações emergenciais e mapeamento de áreas de risco, como o programa de crédito Economia Verde, que oferece recursos para entidades privadas na implementação de ações que reduzam as emissões de gases de efeito estufa.

Outro ponto importante é a definição dos critérios para elaboração da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), nos arts. 18 a 22, do Decreto, que será incorporada nas políticas, planos e programas de governo, buscando o desenvolvimento sustentável, com revisão a cada cinco anos (art. 18, parágrafo único, do Decreto).

Os critérios do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) também foram definidos, nos arts. 23 a 27, do Decreto, que visa à formulação de políticas de planejamento, ordenação e gerenciamento do território, de modo a convergir o desenvolvimento econômico com propostas de proteção e conservação ambiental.

Além disso, o Decreto institui o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), nos arts. 63 a 66, sendo que a Secretaria Estadual do Meio Ambiente formulou a Resolução que a regulamenta¹⁰, como modalidade inicial prevista para remuneração dos produtores rurais que protegerem as nascentes, situadas em mananciais de abastecimento público, dentro de suas propriedades, por um período de cinco anos.

Segundo artigo de Brummer Advocacia¹¹, com fonte da sfeditora.com.br, o

⁸ BRASIL. Decreto n. 55.947, de 24 de junho de 2010. Regulamenta a Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Mudanças Climáticas. <http://www.ambiente.sp.gov.br/pemc/index.php>. Acesso em 16.05.2010.

⁹ BRASIL. Lei n. 13.798, de 9 de Novembro de 2009. Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC. <http://www.ambiente.sp.gov.br/pemc/index.php>. Acesso em 16.05.2010.

¹⁰ Resolução SMA n. 123, de 24 de Dezembro de 2010, Define as diretrizes para a execução do Projeto Mina D'água - Projeto de Pagamento por Serviços Ambientais, na modalidade proteção de nascentes, no âmbito do Programa de Remanescentes Florestais, e revoga a Resolução SMA nº 61, de 24 de junho de 2010.

¹¹ Brummer Advocacia. Política de Mudanças Climáticas de SP é regulamentada. Postado em 14/07/2010, às 10:07, na categoria Legislação, Meio Ambiente. <http://www.brummer.com.br/meio-ambiente/politica-de-mudancas-climaticas-de-sp-e-regulamentada/>. Acesso em 15/julh/2010.

projeto denominado de Mina D'Água envolve um município de cada uma das 22 bacias hidrográficas do Estado e serão investidos cerca de R\$ 3,5 milhões do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição (Fecop).

6. COMENTÁRIOS FINAIS

Do exposto, conclui-se que:

A Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009, constitui-se num sério compromisso assumido, e de mais uma intenção, inserida no ordenamento jurídico pátrio, para garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito difuso, e, portanto, de todos, às presentes e futuras gerações, apesar de algumas questões ainda terem ficado em aberto;

Por meio da Política Nacional sobre Mudança Climática, instituída pela Lei n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009, o Brasil, surpreendeu, pela mudança de postura do país, que sempre invocou "o princípio da responsabilidade comum, mas, diferenciada" e defendeu a posição de que os países industrializados possuem responsabilidade histórica pela concentração de GEE (gases de efeito estufa) e que os países em desenvolvimento devem receber auxílio financeiro para implementar ações de mitigação, mas, mostrando que todos os países vão precisar fazer concessões para que se chegue a um novo acordo climático;

O Estado de São Paulo largou na frente, visto que a Lei Estadual n. 13.798, de 09 de novembro de 2009, que instituiu a Política Estadual sobre Mudança Climática, é anterior à própria lei federal que instituiu a Política Nacional sobre Mudança Climática, tendo, por consequência, que o Decreto Estadual que regulamentou a Lei Estadual já tem Resolução que o regulamenta (RESOLUÇÃO SMA/SP-061, DE 24 DE JUNHO DE 2010).

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto n. 7.390, de 09 de Dezembro de 2010**. Regulamenta os arts. 6º, 11 e 12 da Lei n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudanças Climáticas – PNMC, e dá outras providências. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7390.htm>. Acessado em < 10.02.2011 >

_____. **Decreto n. 55.947, de 24 de junho de 2010**. Regulamenta a Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Mudanças Climáticas. Disponível em: <<http://www.ambiente.sp.gov.br/pemc/index.php>>. Acesso em 16.05.2010.

_____. **Lei n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima-PNMC e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12187.htm>. Acesso em 16.08.2010.

BRUMMER ADVOCACIA. **Política de Mudanças Climáticas de SP é regulamentada**. Postado em 14/07/2010, às 10:07, na categoria Legislação, Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.brummer.com.br/meio-ambiente/politica-de-mudancas-climaticas-de-sp-e-regulamentada/>>. Acesso em 15/julh/2010.

NEVES, C. E. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/blog/exibir/61/A-Politica-Nacional-de-Mudanca-Climatica>>. Acesso em 15/julh/2010.

REBOUÇAS, F. **Política Nacional de Mudanças Climáticas**. Disponível: <<http://www.infoescola.com/meio-ambiente/politica-nacional-de-mudancas-climaticas/>>. Acesso em 15/julh/2010.

SÃO PAULO (Estado). **Lei nº. 13.798, de 9 de novembro de 2009**. Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC. Disponível em: <<http://www.ambiente.sp.gov.br/pemc/index.php>>. Acesso em 16.05.2010.

Resolução SMA n. 123, de 24 de Dezembro de 2010, Define as diretrizes para a execução do Projeto Mina D'água - Projeto de Pagamento por Serviços Ambientais, na modalidade proteção de nascentes, no âmbito do Programa de Remanescentes Florestais, e revoga a Resolução SMA nº 61, de 24 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.ambiente.sp.gov.br/legislacao/estadual/resolucoes/2010_res_est_sma_123.pdf>. Acesso em 10.02.2011

SILVA, M. B. Ma. **Direito ambiental das mudanças climáticas**. Disponível em <<http://www.tigweb.org/express/panorama/article.html?ContentID=25453>>. Acesso em 15/julh/2010.

TRENNEPOHL, N. **Mudanças Climáticas: Os desafios da implementação da Política Nacional**. Disponível: <http://www.neomundo.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=627:mudancas-climaticas-os-desafios-da-implementacao-da-politica-nacional&catid=87:artigos&Itemid=89>. Acesso em 15/julh/2010.